

131. LINCHAMENTO DIGITAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: ENTRE A CULTURA DO CANCELAMENTO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.

Mayume Caires Moreira

Mestre, Doutoranda em Direito, Bolsista PROSUP/CAPES.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-8163-7406>

<http://lattes.cnpq.br/0329252013346411>

mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Isadora Maria Camargo Santos

Graduanda, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0003-5352-9303>

<http://lattes.cnpq.br/2031635668840275>

ra-23015477-2@alunos.unicesumar.edu.br

Nicoli da Silva Leite

Graduanda, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0000-2125-2176>

<http://lattes.cnpq.br/7810923422029283>

ra-23097355-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os impactos jurídicos do linchamento digital e da cultura do cancelamento nas redes sociais, à luz da liberdade de expressão e da responsabilidade civil. Com base em análise bibliográfica de doutrina e legislação, especialmente a Constituição Federal, o Código Civil e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o estudo demonstra que o uso abusivo da liberdade de expressão no ambiente virtual tem resultado em ofensas, exposições indevidas e julgamentos precipitados, que violam os direitos da personalidade. Tais práticas geram obrigações de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, configurando dano moral, psicológico e até patrimonial às vítimas. A pesquisa destaca que, apesar do avanço das normas jurídicas, ainda há fragilidade na proteção dos usuários diante da rápida evolução tecnológica e da ineficiência das plataformas digitais em conter os abusos. Ressalta-se, ainda, a importância de se reconhecer que o ambiente digital está submetido às normas jurídicas vigentes, e que os usuários podem ser civilmente responsabilizados por seus atos. O estudo conclui que é imprescindível o aperfeiçoamento das legislações e das políticas internas das plataformas, bem como o estímulo à educação digital, a fim de promover o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Linchamento digital. Cultura do cancelamento. Liberdade de expressão. Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Ambiente virtual. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This research aims to analyze the legal impacts of digital lynching and cancel culture on social media, in light of freedom of expression and civil liability. Based on a bibliographic analysis of doctrine and legislation, particularly the Federal Constitution, the Civil Code, and the Brazilian Internet Framework (Law No. 12.965/2014), the study demonstrates that the abusive use of freedom of expression in the virtual environment has resulted in offenses, undue exposure, and hasty judgments that violate personality rights. Such practices generate obligations to compensate, pursuant to Articles 186 and 187 of the Civil Code, constituting moral, psychological, and even patrimonial damage to the victims. The research highlights that, despite advances in legal norms, there remains fragility in protecting users in the face of rapid technological evolution and the inefficiency of digital platforms in curbing abuses. It is further emphasized that the digital environment is subject to existing legal norms and that users can be held civilly liable for their actions. The study concludes that improving legislation and internal platform policies, as well as promoting digital education, is essential to foster a balance between freedom of expression and human dignity.

KEYWORDS: Digital lynching; Cancel culture; Freedom of expression; Civil liability; Personality rights; Virtual environment; Brazilian Internet Framework.

1 INTRODUÇÃO

A cultura do Linchamento Digital é uma prática ligada ao “cancelamento de pessoas” que, de alguma forma, se expõem nas redes sociais. Tal conduta ocorre por meio de plataformas digitais, onde indivíduos, amparados pela “liberdade de expressão”, manifestam-se sobre assuntos com os quais não concordam e, com isso, promovem o “cancelamento” de outro indivíduo por meio de linchamentos virtuais.

A famigerada “Cultura do Cancelamento” acabou desencadeando um problema social marcante para o século XXI, visto que houve uma “Deturpação da Liberdade de Expressão”, onde a sociedade começou a abusar de tal direito como forma de justificar ataques pessoais, discursos ofensivos e julgamentos morais precipitados. Dessa forma, indivíduos acabam usando de pretexto este “amparo de liberdade” como forma de violência psicológica moral, que acabam por atingir diretamente os direitos de personalidade.

Em concordância com Bruno Camilloto e Pedro Urashima (2020), o grande avanço tecnológico nos últimos anos impulsionou a criação de inúmeros espaços digitais, possibilitando o acesso de um número cada vez maior de pessoas às redes sociais e demais plataformas online. Diante dessa expansão, o ordenamento jurídico precisou se adaptar criando normas específicas para garantir que tais ambientes se tornassem seguros, tanto para os usuários quanto para os administradores dessas plataformas, criando mecanismos legais voltados à proteção de dados pessoais e preservação do direito de privacidade, porém não eficientes, já que a tutela dos direitos da personalidade no meio digital revela-se frágil diante da massiva coleta e exposição da imagem e dados pessoais.

Diante da negligência em estabelecer uma proteção de dados completas e eficiente, os usuários passaram a tratar o espaço digital como um ambiente onde se sentem autorizados a expor opiniões e pensamentos de forma agressiva, ferindo diretamente direitos pessoais, sem se importarem com as consequências que tais condutas podem vir a gerar. No entanto, quando tais ações extrapolam os limites do respeito e da convivência social, surge o dever de responder por esses eventuais danos causados a terceiros.

Deste modo, o tema escolhido tem grande relevância, pois o Linchamento Digital está diretamente ligado a responsabilidade civil, já que quando um “usuário” fere direitos por meio digital, esta precisa reparar prejuízos que causou a vítima, sejam ele de ordem moral, psicológica e em alguns casos, materiais.

O objetivo deste resumo é conscientizar sobre o fato de que o ambiente digital se tornou um dos principais espaços para que ocorram ofensas, humilhações e exposições

indevidas, frequentemente resultando no chamado “cancelamento do indivíduo”. No entanto, é fundamental lembrar que os usuários que cometem tais ações também são responsabilizados, já que há responsabilidade civil pelos atos praticados nas redes sociais.

Apesar da aparente informalidade desses espaços, eles não estão isentos de normas e consequências jurídicas. Assim como no mundo físico, o ambiente digital também é regido por leis, e quem ultrapassa os limites da convivência respeitosa pode ser responsabilizado por danos causados a outras pessoas.

Segundo João Silva e Maria Pereira (2023), a cultura do linchamento digital referente deturpação da liberdade de expressão nas redes sociais, traz o problema social para o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade e à responsabilização civil no ambiente virtual. Deste modo, a exposição indevida, os discursos ofensivos e os julgamentos precipitados têm causado danos reais a indivíduos, exigindo uma resposta jurídica cada vez mais eficaz e proporcional.

Contudo, o estudo pretende demonstrar as limitações que devem ser consideradas, se concentrando nos aspectos do fenômeno da “cultura do cancelamento” e mostrar que tais ações geram responsabilidade civil, com as quais o autor do ato terá que arcar. Além disso, as rápidas transformações tecnológicas e as constantes mudanças nas políticas das plataformas digitais podem afetar a validade e a atualidade das conclusões aqui apresentadas, exigindo atualização e acompanhamento contínuo do tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O linchamento digital, também denominado linchamento virtual, refere-se à prática de expor, julgar e punir pessoas em ambientes digitais, especialmente nas redes sociais, sem o devido processo legal, configurando uma espécie de “tribunal virtual” que atua de forma imediatista e muitas vezes desproporcional.

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal brasileira (art. 5º, incisos IV e XIV, e art. 220), bem como pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Contudo, se o exercício da liberdade de expressão que ultrapassa esses limites, causando danos injustificados, pode configurar abuso e ensejar responsabilidade civil.

Segundo o disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro, configura-se ato ilícito toda conduta comissiva ou omissiva que, por ação voluntária, negligência ou imprudência, viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (art.

186), bem como todo exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, caracterizando abuso de direito (art. 187). Assim, qualquer pessoa que ofenda os direitos da personalidade de outrem, ocasionando-lhe prejuízo, estará sujeita à obrigação de repará-lo, desde que presentes os pressupostos clássicos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa (ou risco, nos casos objetivos) (Brasil, 2002).

No que se refere ao ambiente virtual, Flávio Tartuce (2023) ressalta que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014 — o Marco Civil da Internet — estabeleceu-se um regime jurídico específico quanto à responsabilização dos provedores de aplicações de internet. O artigo 19 da referida norma afasta a responsabilidade civil desses provedores pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, como regra geral. Tal responsabilização somente poderá ocorrer caso o provedor deixe de cumprir ordem judicial específica determinando a remoção do conteúdo ofensivo. Essa sistemática visa proteger a liberdade de expressão no ambiente digital, ao mesmo tempo em que impõe limites e deveres aos intermediários quando há provocação formal do Poder Judiciário.

No mais, à liberdade de expressão, Joyce Medeiros de Carvalho (2023) destaca que esse direito fundamental assegura aos indivíduos a prerrogativa de criar, manifestar e divulgar livremente suas ideias e informações por meio dos mais diversos instrumentos de comunicação. No entanto, o autor ressalta que, apesar de sua relevância no Estado Democrático de Direito, é imprescindível a imposição de limites a seu exercício, especialmente no ambiente das redes sociais, a fim de coibir eventuais abusos. A liberdade de expressão, quando utilizada de forma desmedida, pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais, como o direito à intimidade, à honra e à vida privada. Carvalho observa, ainda, que determinados usuários, ao extrapolarem os limites da esfera privada de terceiros mediante a divulgação indevida de informações, acabam por causar danos relevantes, o que evidencia a tensão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, exigindo do ordenamento jurídico uma ponderação adequada entre tais garantias constitucionais.

Laís Antonia Vieira Rattigueri (2023) aborda de forma específica a responsabilidade civil decorrente do cancelamento virtual, destacando que os danos indenizáveis não se restringem ao aspecto subjetivo ou emocional da vítima. Segundo o autor, as reparações podem compreender diversas modalidades de indenização, incluindo danos morais, abalos psicológicos e lucros cessantes, especialmente quando o cancelamento ocasiona a perda

de oportunidades comerciais ou a interrupção de atividades economicamente lucrativas. Dessa forma, a conduta ofensiva praticada no ambiente digital pode ensejar consequências patrimoniais relevantes, evidenciando a necessidade de análise não apenas sob a ótica da dignidade da pessoa humana, mas também sob a perspectiva dos prejuízos financeiros concretamente experimentados pela vítima.

Ingo Wolfgang Sarlet e Jayme Weingartner Neto asseveram que indivíduos que ocupam posições de destaque na esfera pública, como políticos, artistas e atletas, estão naturalmente sujeitos a um grau de exposição e escrutínio social mais elevado, razão pela qual o padrão de avaliação de eventuais manifestações dirigidas a essas figuras tende a ser menos rigoroso do que aquele aplicado a pessoas cuja vida se desenvolve exclusivamente no âmbito privado. Tal entendimento decorre do fato de que a atuação pública desses indivíduos, muitas vezes impulsionada por estratégias de promoção pessoal ou pela relevância de suas condutas para o interesse coletivo, implica uma autos sujeição voluntária a um nível ampliado de crítica e visibilidade. Nesse contexto, a liberdade de expressão exerce papel fundamental no controle social e democrático, sendo necessário ponderar entre o direito à honra e à privacidade desses agentes públicos e o interesse da coletividade em acompanhar e debater suas ações.

Diante do exposto, Felipe Medon (2024) constata-se que o fenômeno do cancelamento virtual e o linchamento digital impõem sérios desafios à proteção dos direitos da personalidade no ambiente das redes sociais, exigindo uma ponderação criteriosa entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade moral.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota a técnica da análise bibliográfica, com o propósito de investigar os limites entre a liberdade de expressão e a responsabilidade civil, notadamente no contexto do cancelamento virtual. A abordagem metodológica baseia-se em uma revisão crítica da literatura jurídica, com ênfase nas principais legislações, doutrinas e estudos acadêmicos que versam sobre a temática da liberdade de expressão, da responsabilidade civil e das particularidades do ambiente digital contemporâneo. As fontes jurídicas analisadas compreendem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com especial atenção aos dispositivos relativos aos direitos fundamentais, em particular à liberdade de expressão; o Código Civil Brasileiro, no tocante às disposições sobre

responsabilidade civil; e a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, que dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Além do arcabouço normativo, serão examinadas obras doutrinárias e artigos publicados em periódicos especializados que discutem os impactos jurídicos do cancelamento virtual e as interfaces entre os direitos dos usuários das redes sociais e a regulação legal vigente. A análise foi conduzida com base em uma interpretação crítica e comparativa das normas constitucionais e infraconstitucionais mencionadas, com o intuito de compreender sua aplicação no contexto digital e seus reflexos sobre o comportamento dos usuários das plataformas digitais. Adota-se como método de abordagem o método dedutivo, partindo-se da análise de preceitos normativos gerais e princípios jurídicos fundamentais para, então, examinar sua aplicação prática diante dos desafios contemporâneos apresentados pelo fenômeno do cancelamento virtual. A investigação também se debruçará sobre a forma como essas plataformas tratam os limites da liberdade de expressão e os danos ocasionados por manifestações ou condutas consideradas abusivas ou ofensivas.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa tem como objetivo central demonstrar que o linchamento digital, aliado à cultura do cancelamento, configura uma afronta direta aos direitos da personalidade, especialmente no que tange à honra, imagem, vida privada e dignidade da pessoa humana. Tais condutas, amplamente disseminadas nas redes sociais e outras plataformas digitais, frequentemente ultrapassam os limites da crítica legítima, adentrando o campo da ofensa, da exposição vexatória e do ataque pessoal, o que enseja consequências jurídicas relevantes, sobretudo no âmbito da responsabilidade civil, conforme disciplinado pelo Código Civil Brasileiro.

A liberdade de expressão, embora consagrada como um direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não possui caráter absoluto. Esse direito deve ser exercido em consonância com os demais princípios constitucionais, em especial aqueles que asseguram a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, manifestações que extrapolam o direito de opinar, e que resultam em discursos de ódio, incitação à violência, humilhações públicas ou disseminação de boatos e difamações, não estão protegidas pela garantia constitucional da liberdade de expressão, podendo ser objeto de responsabilização civil e, em determinados casos, até penal.

Neste sentido, o estudo busca evidenciar que o ambiente digital, embora muitas vezes tratado como um espaço informal e regido por dinâmicas próprias de sociabilidade, encontra-se submetido ao ordenamento jurídico vigente. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e outros dispositivos normativos oferecem fundamentos legais suficientes para responsabilizar os usuários que causem danos a terceiros por meio de postagens, comentários ou compartilhamentos ofensivos. As consequências jurídicas incluem a obrigação de indenizar por danos morais, psicológicos e, em certas circunstâncias, patrimoniais, além da possibilidade de remoção de conteúdo e outras medidas reparatórias.

Ademais, a pesquisa pretende contribuir para o debate contemporâneo acerca dos desafios jurídicos que emergem das interações nas redes sociais. Em um cenário marcado pela rapidez da informação, pela desinformação e pela cultura da exposição pública, torna-se urgente refletir sobre os limites do comportamento digital e sobre os mecanismos de proteção da dignidade humana em contextos virtuais. Nesse panorama, ressalta-se a importância da atualização legislativa para lidar com novas formas de violação de direitos, bem como do aperfeiçoamento das políticas internas das plataformas digitais, a fim de garantir maior transparência, moderação responsável e responsabilização de condutas ilícitas.

Por fim, este estudo reforça a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção à dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a convivência em ambientes digitais exige responsabilidade, ética e empatia. Trata-se, portanto, de um esforço não apenas jurídico, mas também social e educativo, no sentido de construir uma internet mais segura, inclusiva e respeitosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7, n. 2, e317, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8084956>. Acesso em: 18 maio 2025.

CARVALHO, Joyce Medeiros de. Impactos jurídicos do linchamento virtual. 2023. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023. Disponível em: https://sis.univs.edu.br/uploads/12/TCC_02_-_JOYCE_VERS_O_FINAL.pdf. Acesso em: 16 maio 2025

SILVA, João; PEREIRA, Maria. A cultura do cancelamento. Scientia Generalis, v. 2, supl. 1, p. 85, 2023. Disponível em: <https://scientiageneralis.com.br/index.php/SG/article/view/353>. Acesso em: 17 maio 2025.

MEDON, Filipe. NÃO CANCELEIS PARA QUE NÃO SEJAIS CANCELADOS:: entre liberdade de expressão, cultura do cancelamento e o papel das plataformas. Revista EJEJ, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 3, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i3.30. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/30>. Acesso em: 16 maio 2025.

RATTIGUERI, Laís Antonia Vieira. Os Impactos Jurídicos da Cultura do Cancelamento no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6868–6884, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12489. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12489>. Acesso em: 16 maio 2025

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 18, n. 3, p. 637-660, 2017. Acesso em 16 maio. 2025

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 16 maio. 2025.